

A ÉTICA ECOLÓGICA E O GIRO ECODECOLONIAL: RUMO À ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

Amélia Sampaio Rossi¹

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) |

Katya Kozicki²

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) |

Ygor de Siqueira Mendes Mendonça³

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) |

RESUMO

O movimento ambientalista no Brasil surgiu como uma resposta ao modelo de exploração colonial e a consequente degradação desenfreada do meio ambiente. A partir de então, o processo histórico normativo das iniciativas legislativas ressignificaram a concepção de meio ambiente, de modo a sistematizar e a constitucionalizar a proteção ambiental. Porém, em razão da atual crise ecológica, problematiza-se a narrativa do Direito Ambiental moderno. Afinal, o Direito, em si, é considerado um projeto da Modernidade e seus marcos regulatórios instrumentalizam a natureza como mero recurso para o sistema capitalista de produção. Com essa problematização, busca-se promover reflexões sobre a necessidade de decolonizar o Direito Ambiental por meio da ecologização do Direito, isto é, por meio de uma teoria ecodecolonial. Metodologicamente, parte-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, pautada no método dedutivo e no levantamento e análise de dados bibliográficos como técnica de investigação. Os resultados

1 Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduada em Direito pela UFPR. Professora titular de Direito Constitucional nos programas de graduação e pós-graduação (Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas) da PUC-PR. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Alteridade e Constituição na Perspectiva das Tensões Contemporâneas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2199-9805> / e-mail: amelia.rossi@pucpr.br

2 Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Ciências Econômicas pela Faculdade Católica de Administração e Economia (FAE). Graduada em Direito pela UFPR. Professora titular de Teoria do Direito nos programas de graduação e pós-graduação em Direito da PUC-PR e da UFPR. Pesquisadora do CNPq. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2388-0499> / e-mail: katyakozicki@gmail.com

3 Doutorando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade na PUC-PR. Mestre em Desenvolvimento Socioambiental pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará (NAEA/UFPA). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Graduado em Direito pela UNAMA. Professor substituto na UFMS. Professor na Faculdade de Tecnologia de Curitiba (FATEC/PR). Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito e Meio Ambiente na Modernidade. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5358-5140> / e-mail: ygoor.mendes@gmail.com

alcançados apontam para a subalternização da natureza na Modernidade e para necessidade de se romper com a colonialidade ecológica por meio da ecologização do Direito Ambiental.

Palavras-chave: crise ecológica; ecodecolonialidade; meio ambiente; modernidade.

***ECOLOGICAL ETHICS AND THE ECO-COLONIAL
TURN: TOWARDS THE ECOLOGIZATION OF
ENVIRONMENTAL LAW***

ABSTRACT

The environmental movement in Brazil emerged as a response to the colonial exploitation model and the consequent unbridled degradation of the environment. Since then, the historical normative process of legislative initiatives has re-signified the concept of the environment, in order to systematize and constitutionalize environmental protection. However, due to the current ecological crisis, the narrative of modern Environmental Law is problematized. After all, Law, in itself, is considered a project of Modernity and its regulatory frameworks instrumentalize Nature as a mere resource for the capitalist production system. With this problematization, this article seek to promote reflections on the need to decolonize Environmental Law through the ecologization of Law, that is, through an ecodecolonial theory. Methodologically, it is based on a qualitative research, based on the deductive method and the collection and analysis of bibliographic data as an investigation technique. The results achieved point to the subordination of Nature in Modernity and the need to break with ecological coloniality through the ecologization of Environmental Law.

Keywords: ecodecoloniality; ecological crisis; environment; modernity.

INTRODUÇÃO

O movimento ambientalista no Brasil surge no início do século XX como uma reação ao modelo de exploração colonial, caracterizado pela intensa devastação e degradação da Natureza. O latifúndio, o escravismo, os maus tratos à terra e outras categorias de relação predatória com o meio ambiente incitaram grandes críticas ao sistema de consumo e produção capitalistas. Com efeito, em 1920, iniciou-se o “primeiro ciclo de códigos” em matéria ambiental, constituindo um novo marco na regulamentação protetiva e conservacionista dos recursos naturais.

Ocorre que essa primeira iniciativa legislativa estava longe de ser considerada uma proposta ecológica de proteção do meio ambiente, especialmente porque propunha uma codificação fragmentada e de viés utilitarista. O Código das Águas e o primeiro Código Florestal, ambos de 1934, são exemplos claros da perspectiva antropocêntrica consolidada no plano jurídico brasileiro da época. Afinal, o interesse na regulamentação ambiental estava pautado, principalmente, no aproveitamento dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e para exploração florestal, respectivamente.

Porém, em 1981, com o advento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), o meio ambiente passou a ser reconhecido como um microssistema jurídico autônomo de proteção e a ser reconhecido como algo sistêmico, valorativo e integrado. Há, com isso, uma superação da fase fragmentária, dando ensejo à própria gênese do Direito Ambiental moderno, nos termos da doutrina atual⁴. Ademais, em 1988, com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição Federal da República (CFR), constitucionalizou-se a proteção ao meio ambiente – agora uno e central na ótica dos direitos fundamentais.

Não obstante o caráter jurídico-evolutivo das legislações em matéria ambiental, no Brasil, essas normativas não conseguem limitar o uso desenfreado dos recursos naturais e o desenvolvimento da atual crise ecológica. É isso porque a narrativa do período constitutivo do Direito Ambiental pode ser considerada produto da Modernidade, que instrumentaliza e “coisifica” a natureza a partir de uma perspectiva jusfilosófica cartesiana e de matriz colonial. Com essa colonialidade ecológica, pode-se afirmar que o marco regulatório de proteção ambiental está assentado no interesse humano de utilização da natureza como mero recurso, e não como requisito constitutivo da vida humana e não humana na Terra.

⁴ Sobre o assunto, ver Sarlet; Fensterseifer (2020).

Desse modo, a presente pesquisa problematiza a narrativa do Direito Ambiental a partir do que se propõe como ecodocolonialidade, isto é, um movimento disruptivo da colonialidade ecológica, inerente à perspectiva da Modernidade. Para tanto, o objetivo geral é o de promover reflexões sobre a insurgência da ecologização do Direito Ambiental como alternativa epistêmica do giro decolonial. Metodologicamente, partiu-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, pautada no método dedutivo e no levantamento e análise de dados bibliográficos como técnica de investigação.

Diante do objetivo exposto, inicialmente procura-se evidenciar a relação do pensamento colonial com o Direito Ambiental moderno, com o propósito de demonstrar a colonialidade ecológica. Na sequência, apresenta-se a ecodocolonialidade como fruto das perspectivas epistêmicas propostas tanto pelo giro decolonial, quanto pela ética ecológica, em contraponto à narrativa jurídica de proteção ambiental da Modernidade. Por fim, analisa-se a importância da ecologização do Direito Ambiental a partir do giro ecodocolonial.

1 A COLONIALIDADE ECOLÓGICA E O DIREITO AMBIENTAL MODERNO

Para ambientalistas como Sarlet e Fernsterseifer (2020), o Direito Ambiental nasceu com a Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981), pois somente a partir desse marco legal que a proteção do meio ambiente passa a constituir um novo microsistema jurídico e valorativo, assim como a constituir uma disciplina jurídica autônoma. Agora uno, o meio ambiente é também compreendido como um elemento holístico e integrado, rompendo com as amarras do ciclo de códigos fragmentados e utilitaristas da fase anterior.

Com a referida Lei, passa-se a reconhecer valores, princípios e direitos até então não expressos e garantidos na legislação brasileira, consolidando um novo paradigma para a própria concepção do meio ambiente. Novas orientações materiais e processuais – a exemplo da responsabilidade objetiva e do papel do Ministério Público – buscam romper com o viés liberal-individualista das legislações anteriores. Porém, na época, o local da PNAMA no ordenamento jurídico brasileiro era ainda periférico, especialmente em virtude da vigência e hierarquia da codificação privada, datada de 1916.

Nesse sentido, foi somente com a promulgação da CFR que essa nova perspectiva legal de proteção ambiental passou a ser constitucionalizada,

passando a fazer parte da centralidade dos direitos fundamentais. Além do mais, ao estabelecer ineditamente um capítulo exclusivo para o meio ambiente, a CFR reconhece a todos, sem distinção, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito-dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Com isso, tem-se a base constitucional que faltava para ressignificar a narrativa axiológica das normas ambientais.

Com efeito, a partir da CFR, várias outras legislações passaram a consolidar esse novo entendimento, por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). A partir dessas novas iniciativas, buscou-se consolidar o rompimento com o viés antropocêntrico e instrumental da relação dos seres humanos com os recursos naturais, de modo a conceder uma perspectiva pautada na dignidade da vida, sendo ela humana ou não. No entanto, esse processo histórico-normativo do Direito Ambiental se mostra como insuficiente para lidar com a crise ecológica contemporânea.

A respeito do que se trata, nota-se que desde a promulgação da CFR, os casos envolvendo a degradação ambiental desenfreada vem tomando uma proporção antes jamais vista. Conflitos socioambientais, como o caso de Belo Monte, Mariana, Brumadinho, e até mesmo a pandemia do COVID-19, invocam a atenção do poder judiciário, da doutrina e da sociedade para a necessidade de se repensar e ressignificar a compreensão e a relação ser humano-natureza. Afinal, de acordo com Capra (2004) e Harding (2008), a crise ecológica global é uma crise de percepção.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o problema, na verdade, está na concepção jusfilosófica do próprio Direito Ambiental que, mesmo tendo avançado bastante na proteção ambiental, foi construída a partir de uma ótica dicotômica, cartesiana e instrumental. Essa hermenêutica separa o ser humano da natureza e não reconhece a indissociabilidade desses elementos e suas inter-relações. Para Armstrong (2002, p. 2), isso decorre, principalmente, do novo tipo de economia emergente no século XVI – o capitalismo – e da Revolução Industrial, ocasião em que “[...] a humanidade passou a se atribuir como hierarquicamente superior ao meio ambiente e, conseqüentemente, a ter um maior controle tecnocientífico sobre os recursos naturais”.

Ao tentar explicar os caminhos percorridos desde o século XVI até a atualidade, Mignolo (2017) afirma que as mudanças ocorridas são

resultado da retórica da salvação e da novidade, baseadas, sobretudo, nas conquistas europeias durante o Renascimento. Essa narrativa surge como sendo própria do período Moderno, considerado uma fase da história que constrói uma matriz colonial de poder para além dos critérios geográficos da colonização. Na imposição desse discurso eurocêntrico sobre o restante do mundo, apenas uma face da Modernidade é devidamente desvendada: a de glórias e triunfos.

Nesse aspecto, torna-se imprescindível revelar a face oculta e obscura – mas também constitutiva – da Modernidade: a colonialidade. Afinal, a Modernidade se estabeleceu eivada por uma lógica de superioridade e de dominação que impregnou a maneira de se compreender o mundo, as relações de poder, o conhecimento e as subjetividades, dimensionadas em uma visão única, universal e eurocentrada. Desse modo, como a face oculta da Modernidade, a colonialidade precisa ser revelada em todos os efeitos negativos que ainda permanecem até os dias atuais, apesar da independência das antigas ex-colônias.

O termo colonialidade foi introduzido no final dos anos 1980 pelo sociólogo peruano Anibal Quijano, e, em si, já é um conceito decolonial que implica a ideia de que a mesma surgiu com as invasões europeias, com a formação da Américas e do Caribe e o tráfico maciço de escravizados. Assim, a retórica de progresso da Modernidade, desde as conquistas do Renascimento, oculta as dimensões do que ocorria na perspectiva econômica e de conhecimento, a descartabilidade da vida humana, da vida em geral e da própria natureza, vista como um objeto a ser dominado e explorado, desde a Revolução Industrial até o momento atual (MIGNOLO, 2017).

Outra versão do que aconteceu entre 1500 e 2000 é a de que a grande transformação do século XVI no Atlântico – que conectou iniciativas europeias, escravizou africanos, desmontou civilizações (a Tawantinsuyu e a Anahuac, e a já decadente Maia) e envolveu o genocídio em Ayiti (que Colombo havia batizado de Hispaniola em 1492) – foi a emergência de uma estrutura de controle e administração de autoridade, economia, subjetividade e normas e relações de gênero e sexo, que eram conduzidas pelos europeus (atlânticos) ocidentais (a península ibérica, Holanda, França e Inglaterra) tanto nos seus conflitos internos como na sua exploração do trabalho e expropriação de terras (MIGNOLO, 2017, p. 05).

Nesse sentido, percebe-se que se a modernidade é vista como um projeto civilizatório, tudo aquilo que se apresentar como resistente a esse projeto será compreendido como uma relutância selvagem e primitiva ao próprio progresso da humanidade. Assim, a própria ideia de guerra justa

serve para justificar e eximir de culpa a violência praticada contra os que se atreveram a se opor ao processo civilizador. A Modernidade, então, passa a constituir um ideal de universalidade no qual são concebidos os avanços em termos de compreensão e organização estatal, desenvolvimento econômico capitalista, da compreensão e progresso da ciência, da cultura e da própria racionalidade jurídica com o reconhecimento dos primeiros direitos públicos subjetivos.

Consequentemente, o enfoque eurocentrado envolve as narrativas e o imaginário de progresso e desenvolvimento, que são próprios da Modernidade. Além disso, percebe-se que na inflexão decolonial, essa narrativa universal não é atinente a apenas um país ou região (Europa), mas faz parte do que se chama sistema-mundo moderno/colonial, ou seja, é no sistema mundializado de poder que se encontra a chave de compreensão para a produção e reprodução da própria ideia de Modernidade.

La perspectiva del sistema mundializado de poder es clave para entender cómo se produce la modernidad, expandiendo a escala planetaria las formas políticas y económicas imaginadas como propias de la experiencia europea, y sus repercusiones en todos los ámbitos de la vida hasta el presente. El sistema mundo moderno es producido en el proceso de expansión colonial europea que conecta por primera vez las diferentes regiones del planeta, dándole así una nueva escala (global). Desde entonces, las experiencias locales de cualquier region del planeta se hacen impensables por fuera de su interconexión en el marco de este sistema mundial. Ahora, ello no quiere decir que la modernidad ‘llega’ a todas partes de la misma manera, o que no es posible entonces un afuera de la modernidad [...] (RESTREPO; ROJAS, 2010, p. 19.)

Além do mais, Mignolo (2017, p.2) afirma que “[...] a Modernidade é uma narrativa complexa, cujo ponto de origem foi a Europa; uma narrativa que constrói a civilização ocidental ao celebrar as suas conquistas”. Por sua vez, essas vitórias, quando globalizadas, acabam por disseminar também um discurso pautado exclusivamente no lado eurocêntrico – e supostamente vitorioso – da sociedade. Por esse motivo, Montañez (2016) considera a Modernidade como um período em que se subalterniza outras histórias, outras perspectivas e outros modos de vida e de desenvolvimento.

Com a invisibilização do(s) outro(s), avança-se com a ideia de progresso a partir de uma noção de espaço-tempo específico e em benefício da ética civilizatória eurocêntrica (LIMA; KOSOP, 2018). No entanto, essa ordem epistêmica apresenta traços ocultos que são próprios do processo de colonização no século XVI: o lado capitalista, sexista, racista e especista

da Modernidade. Essa pauta oculta, correspondente ao que se entende por colonialidade (DUSSEL, 2005; QUIJANO, 2007; MIGNOLO, 2017), esconde, conforme já afirmado, o lado obscuro e não contado no processo civilizatório moderno e global.

A colonialidade, portanto, corresponde aos resquícios epistêmicos da colonização, que transcendem a esfera geográfica de dominação. Do mesmo modo, é constitutiva da própria Modernidade, pois não houve (e não há, ainda) progresso sem subordinação, vulnerabilização e exclusão. Para Lima e Kosop (2018, p. 2602), o “[...] projeto da colonialidade se trata de uma disposição de formas de poder, saber e ser constituídas a partir de uma hierarquia local e temporal: Europa ocidental e a modernidade”. É, portanto, a consolidação do discurso antropocêntrico e eurocêntrico na/da atualidade.

Almeida e Silva (2015) afirmam que a colonialidade é compreendida como a permanência dos efeitos negativos do colonialismo que não se extingiram com a descolonização. Desse modo, por trás dos triunfos da Modernidade, a colonialidade encobre – mas legitima – os reflexos de um mundo centralizado no ser humano e, mais precisamente, no homem. Afinal, segundo Preciado (2014), o humanismo moderno criou um corpo para chamar de ser humano: o corpo do homem branco, europeu, heterossexual, saudável, soberano e proprietário.

Acontece que nessa patologização dos outros seres (humanos ou não), o meio ambiente acaba sendo compreendido como mero recurso natural, ou seja, como alimento da ordem econômica capitalista de produção, exploração e consumo. Para Lander (2005), o resultado disso é a divisão internacional da concepção de natureza, que nega os modelos locais e todas as práticas e categorias racionais que os acompanham, a exemplo da perspectiva equatoriana da *La Pachamama*⁵. Essa analogia de natureza e recurso revela, ainda, a posição autoatribuída de dominação pelo ser humano, fortalecendo a narrativa colonial que controla e transforma a natureza.

Nesse mesmo sentido, Mignolo (2017, p. 7) afirma que “[...] o legado dessa transformação permanece nos dias atuais, em nossa presunção de que a ‘natureza’ é o fornecedor de ‘recursos naturais’ para a sobrevivência diária: a água como mercadoria engarrafada”. Tem-se, nesse contexto, uma colonialidade ecológica, pois impossibilita, de fato, uma visão holística e integrada dos elementos biofísicos e naturais ecossistêmicos em favor da

5 Para maiores informações, ver a constituição equatoriana de 2008 (EQUADOR, 2008) que reconhece e celebra, em seu Preâmbulo, que somos parte da natureza – de *La Pachamama* –, e que esta é vital para nossa existência.

lógica reducionista e mecanicista descrita por Descartes (1983). E é a partir desse cenário que, muito embora o Direito Ambiental tenha avançado, problematiza-se sua capacidade de lidar com os problemas ecológicos da Modernidade.

Semelhantemente, destaca-se, ainda, que, para autores como Montañez (2016) e Lima e Kosop (2018), o próprio Direito é produto de uma invenção ocidental e promove uma subordinação epistêmica ao se colocar de maneira exclusiva como padrão normativo de poder. Constitui-se como um sistema jurídico colonial que perpetua normativamente a subalternização e invisibilização do(s) outro(s), de modo a instrumentalizar, por exemplo, a Natureza a partir de seu conceito ocidental. Com efeito, tem-se um marco regulatório assentado no interesse humano de coisificação e instrumentalização do meio ambiente e dos recursos naturais, conforme será visto adiante.

Além do mais, de acordo com Rocha (2019, p. 40), “[...] a visão moderna do Direito como sistema de normas jurídicas que se formulam e retroalimentam de forma solipsista se presta ao desígnio da gestão de corpos, instituições e relações a serviço de um padrão específico de circulação do poder”. Esse padrão de poder, no entanto, é também elemento constitutivo e retroalimentador da Modernidade, caracterizando a ordem jurídica como “entrecortada” pela matriz colonial de dominação própria e intrínseca à colonialidade. Sendo assim, não há como desvincular o Direito da obediência epistêmica e axiológica do Sistema-Mundo-Moderno-Occidental.

Pietro Costa (1997, p. 163) observa, ainda, que a Modernidade foi responsável por quebrar o caráter unitário do sujeito, o que resultará em um processo gerador das mais variadas antinomias que, de uma maneira ou outra, perpassaram o processo de conhecimento até a segunda metade do século passado, com consequências que se imbricam no saber e no direito, entendido como um campo do saber, até os dias atuais. Isso produzirá, como se sabe, a separação entre o objeto a ser reconhecido e descrito e o sujeito que pretende descrevê-lo em sua pura realidade.

Assim, na busca de um padrão científico vinculado à precisão de seus resultados, ocorrerá a separação entre sujeito e objeto, e a construção das grandes dicotomias ainda existentes: Razão/emoção; lógica/imaginação; ciência/arte; civilizado/selvagem; moderno/primitivo. Em outras palavras, o distanciamento entre o domínio da ciência, da razão e da realidade, do domínio da paixão, da arte e da invenção ou imaginação. Essas grandes dicotomias contribuíram para a ideia de que o direito, visto como ciência,

somente possa ser construído com legitimidade na dimensão da civilização moderna, o que se encontra fora dessa dimensão não é reconhecido como direito, mas como costumes primitivos ou selvagens. Uma seara pré-jurídica e inclusive pré-social.

A própria alusão à ideia de contrato – instrumento típico do direito privado, para dar origem à uma ordem social organizada e civilizada, e própria das doutrinas contratualistas que deram início ao relato político moderno – é sintomática dessa visão de que o incivilizado vive em um permanente estado de natureza e, portanto, sempre incapaz de criar a própria ordem social e jurídica “civilizada”. Na perspectiva de Bonilla (2015) é possível, inclusive, falar-se em um modelo colonial de produção de conhecimento jurídico.

Para Bonilla (2015), a produção, a troca e o uso do conhecimento jurídico se encontram submetidos a uma economia política que pressupõe um sujeito, um espaço e um tempo que determinam a maneira como compreendemos os processos que permitem o surgimento, desenvolvimento e consumo do conhecimento jurídico. As regras e princípios que estruturam esse modelo estão baseadas em uma série de oposições que descrevem e valoram o imaginário jurídico-político das categorias sul global e norte global, a saber:

Las cuatro principales son las siguientes: mimesis/autopoiesis, conocimiento local/conocimiento universal; cultura/derecho; y lenguas aptas para el conocimiento jurídico/lenguas inútiles para el conocimiento jurídico. Estas oposiciones conceptuales van de la mano con un conjunto de razones que intentan explicar por qué el Norte Global es un contexto rico para la producción de conocimiento jurídico y por qué el Sur Global es un contexto pobre en esta materia. Estos argumentos hacen referencia al formalismo de las comunidades jurídicas del Sur Global, al hecho de que estas son iteraciones menores de las grandes familias jurídicas del mundo, la romano-germánica y la angloamericana, a las debilidades de las comunidades académicas del derecho del Sur Global (Bonilla, 2013c), la enorme influencia que ha tenido el derecho estadounidense en esta parte del mundo, a la supuesta autosuficiencia de las comunidades jurídicas del Norte Global (Mattei, 1998) y a la relación imperial directa o indirecta que se ha dado entre países del Norte y el Sur globales (BONILLA, 2015, p. 31).

A mimese caracteriza a colônia que está apta, não a criar, mas a importar modelos jurídicos da matriz. Os sistemas jurídicos coloniais são o espaço mimético dos transplantes jurídicos que a metrópole está apta a criar. Esses transplantes muitas vezes colocam o autor, sujeito colonial, em uma posição de subordinação epistêmica. Não há diálogo horizontal

entre o sujeito colonial e o sujeito matriz, o que poderia ser esperado e produtivo, mas o que realmente ocorre é que o primeiro se torna um difusor acrítico do saber criado pelo segundo.

O conhecimento local, próprio da colônia, é limitado espacialmente e não pode ser reproduzido em outros locais, visto que as realidades dos países do sul global não são generalizáveis, nem úteis fora de suas fronteiras. Já o saber da metrópole se concebe como universal, visto que sua relevância e importância transcende suas fronteiras. Na oposição conceitual entre cultura e direito, pressupõe-se que na colônia não há direito, mas um tipo particular de cultura.

Na colônia, tem-se apenas a aparência de direito visto que na maior parte das vezes ela aparece como um espaço de violação e ineficácia de todo o aparato jurídico. O interesse de estudo nas estruturas da colônia atrai sociólogos e antropólogos, mas não atraem juristas, visto que sua estrutura jurídica é considerada ineficaz. Assim, há culturas que propiciam o surgimento do direito, como a da metrópole, e outras que não o fazem.

De ahí que el proceso civilizatorio que ha ido de la mano de muchas empresas imperiales empieza con un cambio cultural: los bárbaros deberán adoptar la religión, la lengua y las mores de la metrópoli. La barbarie jurídica tiene como una de sus principales causas la barbarie cultural (BONILLA, 2015, p. 48).

Nessa perspectiva, a metrópole tem direito, tem uma ordem jurídica que reflete sua cultura, mantendo com ela uma relação simbiótica. Assim, o direito se origina da cultura e cumpre a função de defendê-la e preservá-la. Importante destacar que a língua é parte central da cultura e, nesse sentido, a língua apta para o conhecimento jurídico é a da metrópole – especialmente a língua inglesa, com grande influência na teoria do direito e considerada uma linguagem mais direta, precisa e flexível, e, portanto, mais apta a produzir conhecimento (BONILLA, 2015).

Ainda, segundo Bonilla (2015), em um modelo colonial de produção de conhecimento e intercâmbios jurídicos, o sujeito, territorializado e racializado, compreende-se como portador apenas da capacidade de reproduzir, aplicar e difundir o conhecimento jurídico criado pela metrópole. Esse sujeito se vê situado em um estado de natureza permanente, pois não conseguiu construir uma sociedade civil que o coloque acima da violência que o ameaça a si e a seus bens. Ou seja, este é um sujeito não político, não criou suas próprias regras de convivência social e pacífica.

No sentido contrário, o sujeito metrópole se entende como um sujeito

político, criador do direito e da sociedade. “[...] *Estos sujetos de conocimiento están, por tanto, territorializados, racializados y tienen una relación particular con la historia. La identidad del sujeto-metrópoli y del sujeto colonial se define en parte por el lugar donde están localizados, la metrópoli o la colonia, el Norte Global o el Sur Global*” (BONILLA, 2015, p. 39). Obviamente, o sujeito colonial reproduz o mesmo padrão de poder da metrópole e adota seus valores. Assim, a ordem jurídica colonial reproduz, mimetiza o paradigma antropocêntrico, que separa o homem da Natureza, inclusive lhe atribuindo direitos sobre esta.

Por fim, cabe destacar, ainda, o entendimento de Lima e Kosop (2018) ao reforçarem a compreensão de que a epistemologia ocidental durante os últimos cinco séculos foi imposta como a única capaz de propiciar conhecimentos válidos acerca dos campos sociais, como é o caso do Direito. Para Lander (2005, p. 8), “[...] isso requer o questionamento das pretensões de objetividade e neutralidade dos principais instrumentos de naturalização e legitimação dessa ordem social: o conjunto de saberes que conhecemos globalmente como ciências sociais”. Dessa maneira, alternativas devem ser (re)pensadas para sobrepor a racionalidade moderna do Direito Ambiental, que se limita em si mesmo ao tentar solucionar a crise ecológica da contemporaneidade.

2 O GIRO DECOLONIAL E A ÉTICA ECOLÓGICA: BREVES APONTAMENTOS SOBRE A ECODECOLONIALIDADE

Como visto anteriormente, a colonialidade corresponde à pauta não revelada na narrativa da Modernidade. É a dominação epistêmica que legitima a perenização do lado obscuro, eurocêntrico, capitalista, racista, sexista e especifista do período moderno da humanidade. A partir do que prevê Dussel (2005), a colonialidade nos mostra o sentido oposto do mito da Modernidade, visto que ao transcender as esferas geográficas do período colonial, mantém os efeitos negativos da colonização: a vulnerabilização, a invisibilização e a subalternização do(s) outro(s).

Na tentativa de desvendar e, sobretudo, conscientizar a humanidade a respeito dessa subalternização, o movimento decolonial surge como uma luta contínua contra a retórica da Modernidade. Busca-se, a partir da perspectiva decolonial, alternativas à concepção eurocêntrica de sujeitos, histórias e cosmopercepções. Nesse sentido, Colaço (2012, p. 7) afirma que essa resistência deve ser entendida como decolonial e não descolonial, pois

“[...] quer salientar que a intenção não é desfazer o colonial ou revertê-lo, ou seja, superar o momento colonial pelo momento pós-colonial. A intenção é provocar um posicionamento contínuo de transgredir e insurgir”.

Desse modo, é possível afirmar que a decolonialidade questiona criticamente o eurocentrismo e o enfrenta com certa desobediência epistêmica. Assim, a partir da realidade experimentada especialmente pelos povos e países dominados no processo civilizatório do Sistema-Mundo-Moderno, permite-se o conhecimento e a legitimação de outros discursos, a exemplo da La Pachamama como opção à concepção eurocêntrica da Natureza, ou seja, de mero recurso para o capitalismo. Para Rocha (2019), com a decolonialidade, aprende-se a desaprender para reaprender.

No mesmo segmento, Lima e Kosop (2018, p. 2606) afirmam que a escolha com o termo decolonial trata “[...] de um esforço para demonstrar a heterogeneidade com intenções inter e transdisciplinares no aspecto de uma inclusão de distintos saberes sem que haja qualquer exclusão ou dominação epistemológica, dando voz às múltiplas visões da realidade”. É, portanto, a consolidação da possibilidade de falar do(s) outro(s) a partir do(s) próprio(s) outro(s), constituindo uma subversão epistêmica da matriz colonial de poder contemporânea. Maldonado-Torres (2018, p. 28) descreve a decolonialidade

[...] como um conceito [que] oferece dois lembretes-chave: primeiro, mantém-se a colonização e suas várias dimensões claras no horizonte de luta; segundo, serve como uma constante lembrança de que a lógica e os legados do colonialismo podem continuar existindo mesmo depois do fim da colonização formal e da conquista da independência econômica e política.

Em decorrência desses legados coloniais, como é o caso da colonialidade ecológica descrita no tópico anterior, a decolonialidade critica os elementos constitutivos da Modernidade e, ao mesmo tempo, propõe alternativas baseadas em outras epistemologias, isto é, alternativas de enfrentamento aos padrões de poder, saber e ser, oriundos do pensamento colonial. Com essa ampliação conceitual, há uma incursão paradigmática em favor da coexistência (HENNING et al., 2016). Com efeito, tem-se o que doutrinadores como Montañez (2016) e Rocha (2018) propõem como o giro decolonial, que ressignifica as bases epistemológicas eurocentradas.

Com esse movimento insurgente, tenta-se preencher os vazios que geram o encobrimento do lado obscuro da Modernidade, de modo a explicar que os produtos históricos do espaço e tempo moderno, como o Direito, a Constituição e o ensino jurídico, não encontram ligação com realidades

distintas, como a da América Latina (MONTAÑEZ, 2016). É a abertura das portas para o pensamento do(s) outro(s) por meio de uma movimentação “de baixo para cima” na hierarquia imposta pela colonialidade. Nos termos de Mignolo (2007, p. 28), “[...] o giro epistêmico decolonial é uma consequência da formação e instauração da matriz colonial de poder”⁶.

Especificamente no que tange à colonialidade ecológica, que subalterniza a compreensão holística e integrada da Natureza e todos os seus elementos bióticos e abióticos, o giro decolonial vem possibilitar uma nova base epistemológica e axiológica na inter-relação entre ser humano e meio ambiente. E isso se faz necessário, pois, ao explicar como a natureza foi expulsa da Modernidade, Souza Filho (2015) aduz que a racionalidade moderna se afasta da realidade natural em prol do progresso tecnológico. Porém, os custos dessa expulsão violenta e sem precedentes resultam na atual crise ecológica planetária.

Sobre o assunto, Capra (2006) afirma que a ideia de progresso está vinculada à crescente capacidade tecnológica, mas ressalta que os custos dessa lógica estão pautados, principalmente, na capacidade destrutiva da humanidade. E isso tudo porque na construção da Modernidade, o valor intrínseco da natureza é substituído por seu caráter instrumental, de modo a compreendê-la como algo estranho ao próprio ser humano. A partir desse entendimento, impossibilita-se a percepção da natureza como algo que integra – e sustenta – a condição existencial da vida humana na Terra.

Por meio da ecodolonialidade, então, passa-se a viabilizar uma perspectiva ecológica do meio ambiente, que pressupõe, nos termos de Capra (2006), uma teia da vida, propondo a ideia de um todo integrado e pautado principalmente na solidariedade e não mais na hierarquia, na subalternização. A ética ecológica, somada à decolonialidade, representa um novo paradigma rumo ao rompimento da moderna racionalidade antropocêntrica e cartesiana. Com suporte no reconhecimento da dignidade ecossistêmica, susta-se a coisificação da natureza nos rumos civilizatórios e predatórios da Modernidade.

Essa ecologização das bases epistêmicas eurocentristas cumpre com as críticas à exclusividade do homem branco, heterossexual, proprietário e europeu como titular exclusivo de direitos. Para Sarlet e Fernsterseifer (2020, p. 4), esse viés torna essencial a desconstrução “[...] do artifício filosófico cartesiano que pretendeu separar aquilo que ontologicamente não

6 Tradução livre do autor. No original, “el giro epistêmico decolonial es una consecuencia de la formación e instauración de la matriz colonial de poder”.

pode ser separado”, ou seja, o ser humano e a natureza. Dessa maneira, tem-se como fundamento do giro ecodecolonial a ampliação das fronteiras morais, éticas e epistêmicas da perspectiva humanista liberal-individualista que caracteriza o pensamento moderno.

Além do mais, Azevedo (2005, p. 90) afirma que a atual crise ecológica “[...] demonstra a insuficiência da ética vigente, antropocêntrica, individualista, incapaz de perceber a íntima ligação entre todos os organismos vivos, em interconexão entre eles e com o meio inorgânico”, razão porque sua utilização tem que ser prudente e orientada por uma ética de solidariedade. A ecodecolonialidade, sintetizada pela ética ecológica e pelo giro decolonial, então, simboliza novos rumos em busca da integração e do equilíbrio entre os interesses humanos e os interesses ecoplanetários. Dessa maneira, tem-se também uma nova perspectiva para se pensar o Direito Ambiental, ressignificando-o.

3 A ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL A PARTIR DO GIRO ECODECOLONIAL

O giro ecodecolonial desmascara e, ao mesmo tempo, preenche os vazios do processo civilizatório e autodestrutivo da Modernidade. A partir das narrativas não contadas, esse movimento de transgressão epistêmica vem consolidar as lutas históricas de re-existência do(s) outro(s) invisibilizados que, para Silva (2017), pressupõem o desejo – e também o direito – de sair da subalternização para existir na coletividade. Essa nova perspectiva atravessa as amarras coloniais para canonizar um novo paradigma para a sociedade.

A importância de estabelecer a ecodecolonialidade e, consequentemente, o giro ecodecolonial, está na possibilidade de ressignificar o próprio Direito Ambiental, traçando novos paradigmas para a relação jurídica entre o ser humano e a natureza. Afinal, de acordo com Capra e Mattei (2018), somente a ciência conseguiu romper com o viés mecanicista, reducionista e cartesiano em sua compreensão de mundo; o ordenamento jurídico, no entanto, ainda está em vias de constituir novos paradigmas pautados no pensamento sistêmico, holístico e, portanto, ecológico.

De acordo com Capra (2004), esse pensamento sistêmico implica a transferência do foco dos objetos para os processos e as relações, das hierarquias para as redes e do conhecimento objetivo para o conhecimento contextual. Para Capra e Mattei (2018, p. 29), trata-se, na verdade, de “[...]”

uma profunda mudança de metáforas: da visão do mundo como uma máquina, passa-se a entendê-lo como uma rede”. O objetivo, com isso, é a desierarquização em prol da parceria e da solidariedade entre a sociedade e sua área circundante.

Ocorre que, segundo Ferreira (2016, p. 140), há que se atentar para “[...] a função simbólica do direito como elemento de referência a documentos legislativos elaborados com um único propósito: permanecer ineficazes no plano jurídico”. Sobre o assunto, podemos destacar que, sob a égide da sociedade de risco em que vivemos, a racionalidade da irresponsabilidade organizada proposta por Beck (2002) se consuma por meio de normas que foram inseridas no sistema jurídico sem oferecer, de fato, qualquer proteção. E, no âmbito do Direito Ambiental, o fenômeno dessa irresponsabilidade organizada corrobora, inclusive, o uso progressivo de combustíveis fósseis, bem como o aumento populacional exponencial e do consumo desenfreado dos recursos naturais.

Sobre o assunto, no clássico “Primavera Silenciosa”, Carson (1994) já apontava para a capacidade (auto)destrutiva da intervenção do ser humano na vida planetária, alterando inclusive o rumo da história. Ao destacar os efeitos negativos do uso desmedido de pesticidas e da poluição do ambiente natural, a obra também relata a conduta das empresas químicas na disseminação da desinformação quantos aos riscos das atividades, consolidando a própria existência da irresponsabilidade organizada à época de sua publicação. No entanto, foi no ano de 2009 que os limites planetários vieram à tona e mostraram a urgente necessidade de se romper com a crise de percepção ecológica global.

Os *planetary boundaries*, como foram originalmente chamados, identificam a diminuição e, em alguns casos, o comprometimento da capacidade de autorregulação e resiliência dos principais processos biofísicos do sistema do planeta Terra. Ao todo, nove categorias são identificadas⁷, porém, em pelo o menos três deles – perda da biodiversidade, interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio e as mudanças climáticas –, Rockstrom et al (2009) estimam que os limites e a margem de segurança já foram ultrapassados em escala global. Invoca-se, portanto, e necessariamente, o recuo da intervenção humana na vida de Gaia.

Além disso, em maio de 2019, um dos mais recentes alertas científicos

7 De acordo com Rockstrom et al (2009), as novas categorias identificadas como limites planetários ou *planetary boundaries* são: mudanças climáticas; acidificação dos oceanos; diminuição ou depleção da camada de ozônio estratosféricos; carga atmosférica de aerossóis; interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio; taxa ou índice de perda da biodiversidade; uso global de água doce; mudança nos sistemas do solo; e poluição química.

destacou o declínio sem precedentes da natureza na história da humanidade. Com a divulgação do Relatório de Avaliação Global sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos, aprovado pela Plataforma Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos da Organização das Nações Unidas, os dados da aceleração das taxas de extinção das espécies no planeta destacam que, atualmente, um milhão de espécies encontram-se ameaçadas de extinção⁸. Porém, segundo o referido relatório, a resposta global para a crise planetária tem sido insuficiente, compreendendo, inclusive, o Direito Ambiental.

Como visto anteriormente, o Direito Ambiental apresenta uma evolução histórico-normativa muito significativa em termos de proteção ambiental, especialmente a partir da CFR. Porém, essa construção jurídica não foi capaz de evitar alguns dos maiores desastres ambientais ocorridos no Brasil, como o caso do rompimento da barragem em Mariana, Minas Gerais. Não porque a legislação não previa, à época, instrumentos suficientes para evitar o ocorrido, mas, porque, em suma, não há indícios normativos capazes de superar o viés liberal-individualista da própria legislação.

Sobre o que se trata, Leite e Silveira (2018, p. 112) afirmam que “[...] a dogmática jurídica tem sido eficiente na regulação e na resolução dos conflitos individuais, mas não conseguiu um patamar plenamente satisfatório no âmbito de sua funcionalidade social e natural, no âmbito das demandas sociais e ecológicas”. Com efeito, percebe-se no Direito Ambiental vigente tentativas de regulamentar a mitigação de danos e o uso dos elementos naturais, mas não de inserir na sociedade novos valores e princípios capazes de decolonizar esse paradigma moderno dominante.

Nesse mesmo segmento, Sarlet e Fernsterseifer (2020, p. 4), afirmam que

[...] não há como negar certo fracasso do Direito Ambiental clássico, tanto em âmbito internacional quanto domésticos, após aproximadamente cinco décadas de existência e edificado com base em um paradigma predominantemente antropocêntrico, em conter os rumos civilizacionais na relação com a Natureza.

Isso, por certo, torna fundamental o giro ecodecolonial na narrativa da norma ambiental. Afinal, como já alertava Hosle (1991), nunca no ordenamento jurídico a discussão sobre a virada copernicana de matriz ecocêntrica se fez tão presente e necessária. Todavia, percebe-se que o enfrentamento da crise planetária pelos mecanismos institucionais oficiais não tem se mostrado efetivo.

⁸ Disponível em: <https://ipbes.net/global-assessment>.

Consequentemente, o que se verifica é a necessidade de uma mudança radical de paradigma que supere a fragmentação e a abordagem cartesiana da racionalidade jurídica tradicional. Dessa maneira, com a desobediência epistêmica proposta pelo giro ecodecolonial, preenche-se os vazios dos institutos jurídicos-ambientais modernos em prol de uma racionalidade ecológica. Por certo, essa nova percepção demanda uma abordagem sistêmica, integrada e planetária.

Para Harding (2008, p. 39), “[...] a ciência holística entrelaça os aspectos empírico e arquetípico da mente para que trabalhem juntos, como parceiros iguais, numa busca que tem por objetivo não uma compreensão completa e um domínio da natureza, mas que se esforça por alcançar uma genuína parceria com ela”. Há, assim, uma maior capacidade de compreender o valor intrínseco da própria natureza, sendo possível reconhecê-la como sujeito de direitos, tal como ocorre em países como Equador (2008) e Bolívia (2009). Com a ecolonialidade e a consequente ecologização do Direito, tem-se novas oportunidades e expectativas para alterar o rumo da crise planetária atual.

De acordo com Pope (2017, p. 323), com o processo de ecologização ou esverdamento do Direito, “[...] uma nova ordem pública pôde ser proposta, defendida e construída, focando no aumento da responsabilidade de todos com a verdadeira base da vida, o planeta Terra”. É o que alguns doutrinadores entendem como sendo o caminho para novo Estado Ecológico do Direito (LEITE; SILVEIRA, 2018), que altera as bases epistemológicas antropocêntricas em busca do ecocentrismo. Esse último, por sua vez, reconhece a vida planetária como elemento central de sua preocupação.

Para Sarlet e Fernsterseifer (2020, p. 3), “[...] não se trata, portanto, de ideologia (esquerda ou direita), mas de fatos comprovados cientificamente. Em outras palavras, é a verdade que está em jogo, por mais inconveniente que ela possa ser para os interesses de alguns”. Diante desse estado ecológico planetário, impõe-se a urgente necessidade de mudanças transformadores para restaurar e proteger a Natureza a partir de uma matriz teórica ecocêntrica. Tal virada epistemológica, portanto, dá-se com a ecologização do Direito Ambiental, rumo ao recém-chegado Direito Ecológico.

CONCLUSÃO

No Brasil, o processo histórico-normativo do Direito Ambiental passou por várias fases, resignificando-o e ampliando suas bases normativas

de proteção. No entanto, mesmo após a constitucionalização de tal proteção, em 1988, com o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não foi possível refrear o alastramento da crise ecológica. No mesmo segmento, o mesmo ocorre no contexto global, evidenciando que a crise é, na verdade, planetária.

Entre outros fatores, esse processo decorre de uma equivocada percepção que permeia a atual relação entre ser humano e natureza: na Modernidade, tudo aquilo que puder ser aproveitado economicamente, gerando lucro, deve ser apropriado. Assim, mesmo diante da proposta de compreensão sistêmica e valorativa, o meio ambiente acaba sendo apartado de seu caráter uno, para que possa ser, então, objeto de exploração; e é assim, fragmentado, que o Direito lhe percebe. E isso porque a narrativa jurídica moderna traz consigo o lado obscuro da própria Modernidade, que transcende as esferas geográficas da colonização: a colonialidade.

Com esse entendimento, tem-se um sistema jurídico colonial que perpetua normativamente a subalternização e a invisibilização da natureza, constituindo um marco regulatório assentado no interesse humano de coisificação e instrumentalização do meio ambiente e dos elementos naturais, resultando no que se propõe como colonialidade ecológica. Por esse motivo, então, alternativas devem ser pensadas a fim de sobrepor a racionalidade moderna do Direito Ambiental, que se limita em si mesmo ao tentar solucionar a crise ecológica da contemporaneidade.

A partir do que se propõe como ecodescolonialidade, tem-se um movimento disruptivo da colonialidade ecológica. E isso porque, do encontro entre a ética ecológica e o giro decolonial, há uma transformação na compreensão de mundo e do macrossistema do qual fazemos parte, isto é, o planeta Terra, de modo a indicar novos rumos em busca da integração e do equilíbrio entre os interesses humanos e os interesses ecoplanetários. Como resultado, a ecologização do Direito Ambiental moderno surge com o objetivo de ressignificar as bases epistêmicas, axiológicas e jusfilosóficas existentes no cenário jurídico atual.

Desse modo, tem-se um novo caminhar mediante a crise ecológica planetária, direcionando as alternativas para uma relação sistêmica e solidária entre o ser humano e o meio ambiente. Nesse sentido, não apenas se critica os elementos constitutivos da Modernidade, mas, ao mesmo tempo, propõe-se percepções baseadas em outras epistemologias, capazes de enfrentar os padrões de poder, ser e saber, oriundos do pensamento colonial, que se reproduzem na construção jurídica vigente de proteção ambiental. É

o caminho insurgente que direciona o Direito para a ideia da “teia da vida” e indica que, afinal, “somos todos natureza”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, E. A.; SILVA, J. F. Abya Yala como território epistêmico: pensamento decolonial como perspectiva teórica. *Revista Interterritórios*, Caruaru, v. 1, n. 1, p. 42-64, 2015.

ARMSTRONG, K. *Islam: a short history*. New York: Modern Library Chronicles, 2002.

AZEVEDO, P. F. *Ecocivilização: o ambiente e o direito no limiar da vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BONILLA, D. La economía política del conocimiento jurídico. *Revista de Estudios Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 26-59, 2015.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BECK, U. *La sociedad del riesgo global*. Barcelona: Siglo Veintiuno, 2002.

CARSON, R. *Silent spring*. New York: Houghton Mifflin Company, 1994.

CAPRA, F. *A teia da vida*. São Paulo: Cultrix, 2004.

CAPRA, F; MATTEI, U. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. São Paulo: Cultrix, 2018.

COLAÇO, T. L. *Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.

COSTA, P. Discurso jurídico y imaginación. In: PETIT, C. (ed.). *Pasiones*

del jurista: amor, memoria, melancholia, imaginación. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 161-214.

DESCARTES, R. *Discurso do método: meditações; objeções e respostas; as paixões da alma; cartas*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

DUSSEL, E. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, E. (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 24-32.

EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador de 2008*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/news-letterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

FERREIRA, H. S. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, H. S.; FREITAS, C. O. A. (orgs.). *Direito Socioambiental e sustentabilidade: estados, sociedades e meio ambiente*. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 108-158.

HARDING, S. *Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia*. São Paulo: Cultrix, 2008.

HENNING, A. C. C.; BARBI, M.; APOLINÁRIO, M. N. Para uma compreensão de decolonização jurídica latino-americana. *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/2016/01/decolonizazao.html>. Acesso em: 24 set. 2021.

HOSLE, V. *Philosophie der ökologischen Krise*. Muchen: C. H. Beck, 1991.

LANDER, E. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, E. (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 7-24.

LEITE, J. R. M. L.; SILVEIRA, P. G. A ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao Direito Ambiental e ao antropocentrismo vigentes. In: LEITE, J. R. M. L. (coord.). *A ecologização do Direito Ambiental vigente: rupturas necessárias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 101-144.

LIMA, J. E. S.; KOSOP, R. J. C. Giro decolonial e o Direito: para além de amarras coloniais. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2596-2619, 2019.

- MARTINS, G. S. *Norma ambiental: complexidade e concretização*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.
- MALDONADO-TORRES, N. Analítica da xolonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNADINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFUGUEL, R. *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 27-53.
- MIGNOLO, W. Colonialidade: o lado mais escuro da Modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 32, n. 94, p. 1-17, 2017.
- MONTAÑEZ, N. G. Aportes del pensamiento decolonial en la investigación y enseñanza del derecho constitucional. In: XIV JORNADES DE XARXES D'INVESTIGACIÓ EM DOCÈNCIA UNIVERSITÀRIA, 19., 2016, Alicante. *Anales [...]*. Alicante: Universidad de Alicante, 2016. p. 813-828. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/59057/1/XIV-Jornadas-Redes-ICE_059.pdf. Acesso em: 25 jun. 2020.
- POPE, K. *Transferência transfronteiriça de resíduos sob a perspectiva da justiça ecológica: rumo à gestão internacional de resíduos*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.
- PRECIADO, P. El feminismo no es un humanismo. *El Estado Mental*, v. 5, p. 94, 2014.
- QUIJANO, A. Coloniality and modernity/rationality. *Cultural Studies*, v. 21, n. 2-3, p. 168-178, 2007.
- RESTREPO, E.; ROJAS, A. *Inflexión decolonial*. Cauca: Universidad del Cauca, 2010.
- ROCHA, J. J. G. *Direito Animal Latinoamericano: uma experiência decolonial*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.
- ROCKSTROM, J. *et al.* Planetary boundaries: exploring the safe operating space for humanity. *Ecology and Society*, v. 14, n. 2, p. 1-32, 2009.
- SARLET, I. W.; FERNSTERSEIFER, T. *Curso de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- SILVA, L. A. S. *Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais: re-existir para co-existir*. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

SOUZA FILHO, C. F. M. De como a natureza foi expulsa da modernidade. *Revista Crítica do Direito*, v. 66, n. 5, p. 88-106, ago./dez., 2015.

VENÂNCIO, M. D. *O Estado de Direito ecológico e agroecologia: a legislação agroecológica na instrumentalização e ecologização do Direito*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

Artigo recebido em: 04/10/2020.

Artigo aceito em: 07/10/2021.

Como citar este artigo (ABNT):

ROSSI, A. S.; KOZICKI, K.; MENDONÇA, Y. S. M. A ética ecológica e o giro ecodolonial: rumo à ecologização do Direito Ambiental. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 247-269, set./dez. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1977>. Acesso em: dia mês. ano.